



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 20143001682-9
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
APELANTE: Olindo Alves de Lima
ADVOGADO(A): Camila do Socorro Rodrigues Alves.
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha.
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO INFUNDADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS QUE PRESTADOS DE FORMA FIRME E SEM CONTRADIÇÕES COMPROVARAM QUE O APELANTE INCORREU MESMO NA CONDUTA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA. PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL. PRETENSÃO INFUNDADA. DOSIMETRIA PENAL PROCEDIDA DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca da Capital/Pa, em que é apelante OLINDO ALVES DE LIMA e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por Olindo Alves de Lima, através de advogada constituída, objetivando reformar a r. decisão do C. Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar do Estado do Pará, que o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 299 (Desacato a militar), do Código Penal Militar.

Narra a denúncia, aditada às fls. 109/113, que no dia 16 de dezembro de 2006, a GU do destacamento se envolveu em uma ocorrência policial, na casa de danças denominada Espaço Fama, localizada na Vila Brejo do Meio, onde naquele local encontrava-se o CB PM Olindo Alves Lima, ora apelante, que estava a paisana, e lá solicitou que a GU revistasse um suspeito de tê-lo esfaqueado em outra data, por supor que o suspeito estivesse armado no local.

O comandante do DPM da Vila Brejo do Meio, CB PM Aguiar, tomou conhecimento do ocorrido, tendo dito aos outros policiais da guarnição, CB PM Santos e SD Piquet, que esperassem seu retorno da vila Brejinho para que concretizassem a revista no suspeito. Ocorre que antes do retorno do Comandante do DPM, o CB Olindo chamou os policiais da guarnição para que dessem cabo da revista, tendo sido informado ao CB Olindo que deveriam aguardar o retorno do comandante, tendo nesse momento o CB Olindo resolvido começar a revista por ele mesmo, tendo sido advertido pelo CB Santos, que pediu que o recorrente se retirasse do local, o que foi negado pelo denunciado, tendo assim, o CB Santos, por tal atitude, tentado segurar o CB Olindo, mas sem êxito, vindo o acusado a lhe dizer que o CB Santos não tinha moral para prendê-lo.

Os dois policiais acabaram se atracando, sacaram suas armas, vindo o CB Santos a disparar sua arma em direção ao chão para afugentar qualquer investida do denunciado. O SD Adriano Piquet, diante da situação, teve de interferir para solucionar o conflito.

Nesse interim, chegou o comandante, CB Aguiar, que achou por bem comunicar o fato ao



Oficial de dia do 4º BPM sobre o ocorrido, o que foi sugerido que levasse o CB Olindo para o quartel do 4º BPM em Marabá. No entanto, no caminho de Marabá, o CB Aguiar resolveu não conduzir mais o CB Olindo para o quartel com o intuito de lhe dar uma chance.

O CB Aguiar, comandante da GU local, deveria ter apresentado o CB Olindo no quartel do 4º BPM em Marabá, conforme orientado pelo Oficial de dia, o que não o fez.

Verificou-se que o CB Olindo não estava de serviço no dia dos fatos, tendo praticado crime militar por ter resistido à determinação emanada pelo CB Santos, de que não deveria fazer a revista em determinado sujeito, devendo para tanto aguardar o retorno do Comandante CB Aguiar, tendo, no entanto, o CB Olindo resolvido fazer a revista sozinho, vindo a ameaçar investir contra o CB Santos porque este se opunha a tentativa de revista que estava tentando fazer o CB Olindo, ficando caracterizado a resistência deste último.

Ao ser aceita a denúncia contra o CB Aguiar, foi proposto o Sursis, não havendo nada mais a se discorrer sobre este.

Em razões recursais, alega a defesa que não existem provas suficientes para condenação do recorrente, tendo sido violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da ponderação quando da prolação da sentença, requerendo assim a absolvição do apelante e, se mantida a condenação, requer a diminuição da pena base para o seu mínimo legal, haja vista que não foram observadas as circunstâncias judiciais quando de sua fixação, pois o apelante é réu primário, não possuindo nenhum antecedente em seu desfavor.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo provimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se in totum a sentença recorrida.

É o relatório.

Sem revisão, por se tratar de crime com pena de detenção.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado.

1 – Da alegada insuficiência de provas para embasar uma sentença condenatória.

Aduz o apelante que não existem provas suficientes para condenação do recorrente, tendo sido violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da ponderação quando da prolação da sentença, requerendo assim a absolvição.

O recorrente foi condenado pelos crimes de desacato, tipificado no artigo 299 do Código Penal Militar, que possui a seguinte definição:

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Apesar da irresignação da defesa, em alegar que não houve provas suficientes para embasar um decreto condenatório, percebo, ao analisar os autos, que tudo que foi trazido ao processo foi suficiente para fundamentar a sentença prolatada pelo C. Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar, dando-se destaque para o depoimento do SD ADRIANO DOS REIS PIQUET, que diferente das outras testemunhas e do próprio acusado, que não mantiveram seus depoimentos prestados na fase inquisitiva e em juízo, o SD ADRIANO PIQUET manteve, com minúcias de detalhes, os seus dois depoimentos, conforme se pode evidenciar nos trechos transcritos abaixo:

Depoimento prestado na fase inquisitiva (fls. 29/32): (...), que o CB PM J. SANTOS falou para o CB PM OLINDO que tinha recebido do CB PM AGUIAR para aguardar sua chegada para poder fazer a revista. Mas o CB OLINDO não esperou a chegada do CB



AGUIAR. Ele começou fazer a revista nas pessoas. Foi o momento que o senhor VALDENOR vinha passando, ele não deixou o VALDENOR passar empurrando, ele veio novamente para passar e o CB OLINDO o empurrou novamente. O CB J. SANTOS disse: 'OLINDO tu está se precipitando, tu não está de serviço, tu está alcoolizado' foi quando o CB J. SANTOS o convidou para se retirar, pois já estava começando a virar tumulto. Ele disse que não iria se retirar que ele era policial e que ninguém mandava no serviço, ai o CB J. SANTOS o chamou novamente para se retirar, ai foi quando o CB OLINDO disse que dali ninguém o tirava, foi quando começou toda confusão. O CB J. SANTOS foi para segurar ele, então o CB OLINDO disse para o CB J. SANTOS que ele não tinha moral para prender ele, quando ele falou isso o tempo fechou, o [sic] dois se atracaram e eu fui no meio para apartar os dois, nisso a esposa do CB OLINDO foi afastar o marido dela, ele veio de novo e se atracou com o CB J. SANTOS, o CB OLINDO sacou a arma dele, o CB J. SANTOS sacou a dele também, então o CB J. SANTOS desse [sic]: 'OLINDO larga tua arma', ele disse que não iria largar a arma. O CB J. SANTOS perguntou 'tu não vai largar a arma?' o CB J. SANTOS deu um tiro de advertência para o chão, o CB OLINDO pegou sua arma e entregou para a esposa dele, mas com a seguinte ressalva, que o irmão entregasse a arma para mim, ai foi na hora que o CB OLINDO entregou a arma para a esposa dele, após isso foi que nos retiramos do local e os dois foram conversar no pátio de uma casa ao lado do Clube, (...), ai foi quando o CB PM AGUIAR chegou ao local, foi então que o CB J. SANTOS passou o que tinha acontecido, diante do fato ocorrido, o CB AGUIAR achou melhor encaminhar para Marabá. (...).

Depoimento prestado perante o Conselho Permanente de Justiça (fls. 147/151): (...), que o CB PM J. SANTOS falou para o CB PM OLINDO que tinha recebido do CB PM AGUIAR para aguardar sua chegada para poder fazer a revista, mas o CB OLINDO não esperou a chegada do CB AGUIAR; que ele começou fazer a revista nas pessoas, foi nesse momento que o senhor VALDENOR vinha passando, ele não deixou o senhor VALDENOR passar empurrando-o, então o senhor VALDENOR foi novamente passar e o CB OLINDO o empurrou novamente; que o CB J. SANTOS disse: 'OLINDO tu está se precipitando, tu não está de serviço, tu está alcoolizado' foi quando o CB J. SANTOS o convidou para se retirar, pois já estava começando a virar tumulto; que OLINDO disse que não iria se retirar, que ele era polícia e que ninguém mandava no serviço, ai o CB J. SANTOS o chamou novamente para se retirar, foi quando o CB OLINDO disse que dali ninguém o tirava, foi quando começou toda confusão; que o CB J. SANTOS foi para segurar ele, então o CB OLINDO disse para o CB J. SANTOS que ele não tinha moral para prender ele, quando ele falou isso o tempo fechou, os dois se atracaram e o declarante foi no meio para apartar os dois, nisso a esposa do CB OLINDO foi afastar o marido dela, OLINDO foi de novo e se atracou com o CB J. SANTOS, então o CB OLINDO sacou da arma dele, o CB J. SANTOS sacou a dele também; que então o CB J. SANTOS disse: 'OLINDO larga tua arma', ele disse que não iria largar a arma; que o CB J. SANTOS perguntou 'tu não vai largar a arma?' então CB J. SANTOS deu um tiro de advertência para o chão, o CB OLINDO pegou sua arma e entregou para a esposa dele, mas com a seguinte ressalva, que o irmão (CABO J. SANTOS) entregasse a arma para o declarante, foi na hora que o CB OLINDO entregou a arma para a esposa dele, após isso foi que se retiraram do local e os dois foram conversar no pátio de uma casa ao lado do Clube, (...).

O depoimento da testemunha JUNHOVALDO BEZERRA DOS SANTOS (CB J. SANTOS), prestado perante o Conselho Permanente de Justiça (fls. 126/128), reforça a acusação que foi feita em face do apelante, quando o mesmo afirmou, in verbis: que na festa o réu lhe chamou para revistar aqueles elementos, tendo dito que iria aguardar o



comparecimento do CABO AGUIAR; que OLINDO lhe perguntou se não era polícia e se AGUIAR não estivesse no DPM não iria fazer a revista nos suspeitos; (...); que percebeu que o réu estava bebido e armado com uma pistola; (...); que o réu quis ajudar nessas revistas, tendo dito para o réu assim não proceder, pis [sic] estava bebido e de folga; que viu o réu empurrar o senhor VALDENOR, que então pegou o réu pela camisa, sacou sua arma e deu um disparo para o chão para impedir o réu de sacar a arma dele e depois o afastou do local; (...); que depois o réu sacou a arma que portava; que segurou os braços do réu para que não atirasse; que o réu disse que não atirava em polícia, somente em bandido; que conhece o réu desde criança; que o réu deixou o local acompanhado de sua esposa quando ali já se encontrava o CABO AGUIAR; (...)

Pelo que se averigua nos trechos dos depoimentos acima transcritos, a tese de insuficiência de provas não merece prosperar, estando provado a existência do fato e a autoria delitiva, existindo provas satisfatórias a embasar o decreto condenatório exarado contra o recorrente, não havendo dúvida alguma quanto a autoria delitiva atribuída ao acusado, como incurso na conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal Militar, encontrando-se a sentença condenatória devidamente em termos.

2 – Da aludida inobservância das circunstâncias judiciais quando da fixação da pena. De forma subsidiária, requer a defesa a diminuição da pena base para o seu mínimo legal, haja vista que não foram observadas as circunstâncias judiciais quando de sua fixação, pois o apelante é réu primário, não possuindo nenhum antecedente em seu desfavor.

Também nesse ponto entendo infundados os argumentos do recorrente, haja vista que o mesmo alega que o Conselho Permanente da Justiça Militar procedeu de forma desproporcional, desarrazoada e sem ponderação quando fixou a pena base acima do mínimo legal por ser o apelante réu primário.

O Conselho Permanente de Justiça, procedeu a dosimetria penal, à fl. 117, nos seguintes termos:

Das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:

A gravidade do crime praticado – atenta contra a autoridade militar;

A personalidade do réu – revelou incompreensão do seu dever militar;

O grau do dolo – dolo direito: ação voltada diretamente à obtenção dos resultados almejados;

A extensão dos danos causados – não houve maior prejuízo, pois o réu modificou sua atitude tão logo lhe foi dada voz de prisão;

O meio empregado – recusando-se ao dever disciplinar de acatamento ao policial em serviço;

O modo de execução – negando-se a obedecer prontamente a ordem do policial militar em serviço no local dos fatos;

Os motivos determinantes – buscava prevalecer seus interesses particulares;

As circunstâncias de tempo e lugar – durante a noite, na via pública e em período de folga;

Os antecedentes do réu – tem bons antecedentes, é primário;

A atitude de arrependimento do réu após o crime.

Fixou o CPJ, a pena base em UM ANO DE DETENÇÃO.

Outrossim, o CPJ não reconheceu a existência de circunstância agravante ou atenuante, bem como causa especial de aumento ou diminuição da pena, mas converteu a pena em UM ANO DE PRISÃO, consoante o disposto no artigo 59 do COM, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime aberto, devendo ser abatido o tempo em que o réu esteve preso por tal fato.



Todavia, considerando-se as circunstâncias já debatidas acima que autorizam a presunção de que a conversão da pena seja adequada e suficiente, decidiu o CPJ converter a pena cominada em uma pena alternativa de prestação pecuniária de dois salários mínimos, a serem destinados ao Centro NOVA VIDA, por ser entidade assistencial que desenvolve atividades de suporte a pessoas dependentes químicos.

Analisando a dosimetria ao norte transcrita, vejo que a mesma foi procedida de forma escorreita, sendo os antecedentes somente uma das circunstâncias a serem analisadas e não circunstância única, tendo o CPJ averiguado que o recorrente possui bons antecedentes mas analisado de forma negativa outras circunstâncias judiciais, onde, nesse caso, a pena deverá permanecer em seu quantum anteriormente fixado na sentença de mérito pois, como já é sabido, a valoração de apenas uma circunstância em desfavor do réu já é motivo suficiente para a elevação da pena além de seu mínimo legal e, no caso em estudo, foram valoradas várias circunstâncias em desfavor do apelante.

PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. ANÁLISE INERENTE AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, d). NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Na espécie, é certo que quanto à culpabilidade não pode o MM. Juiz a quo majorar a pena ao fundamento de que o réu "podendo agir de conformidade, preferiu atuar contra o ordenamento jurídico. Vejo que o acusado agiu com dolo ao requerer o benefício previdenciário utilizando-se de informações falsas referentes ao seu estado de saúde, bem como ao recebê-lo indevidamente." É que esse fundamento constitui pressuposto da condenação. A conduta típica, ilícita e culpável constitui a razão da condenação, bem assim o dolo que diz intenso é inerente ao tipo doloso, não havendo como exacerbar a pena por esses fundamentos. 2. Quanto aos motivos do crime, não se pode majorar a pena ao fundamento de ter o réu auferido "benefício social indevido, lesando o erário federal," por isso que tal circunstância é inerente à própria infração penal em referência. 3. As consequências do crime consideradas como "graves," por isso que "causou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 34.347,61, dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários, àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento," evidenciam expressiva reprovabilidade, justificando, assim, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal como justa resposta à gravidade do delito cometido, constituem fundamentos válidos para individualização da pena. 4. É entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores o de que não obstante seja o réu primário e tenha bons antecedentes, é perfeitamente cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada à valoração negativa de tão somente uma circunstância judicial como justa resposta à gravidade do delito cometido. Precedentes do STF. 5. Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), uma vez que, conforme se infere dos autos, especialmente dos interrogatórios em sede policial e em juízo, o Recorrente não confessou a prática delituosa. 6. No particular, não merece reparos a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, destaco: "(...) presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal, (...) aumento a pena de reclusão e a de multa no patamar de 2/3 (dois terços), tendo em vista que o acusado manteve o INSS em erro por mais de dois anos (31/03/2006 a 17/10/2008)." 7. Recurso de Apelação parcialmente provido. (TRF-1 - ACR: 142667620094013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014) (Grifei)



Logo, não averiguo razão alguma para baixar a pena imposta ao denunciado, devendo a mesma permanecer como estipulada na sentença meritória.

Agora, compulsando de forma minuciosa os presentes autos, PERCEBI UMA ACUSAÇÃO GRAVÍSSIMA PROFERIDA PELO APELANTE, OLINDO ALVES DE LIMA em face do CB PM J. SANTOS, quando, ainda na fase inquisitiva, o mesmo afirma que o CB J. SANTOS presta serviços ao tráfico de drogas local, e que recebe uma certa quantia em dinheiro do traficante de alcunha CABELUDO, tendo o apelante Olindo Alves de Lima, esclarecido às fls. 37/41, do inquérito, que: próximo a sua residência tem uma boca de fumo, e o ofendido comunicou ao CB PM AGUIAR, o qual foi averiguar a denúncia e relatou para o CB PM OLINDO que não poderia fazer nada, pois tinha um amigo envolvido na boca de fumo. O CB PM OLINDO ouviu [sic] do dono da boca de fumo, o qual se chama CABELUDO falar em um bar que pagava os policiais e, portanto não iria mecher [sic] com ele. Depois de alguns dias O CB PM AGUIAR foi ater [sic] a residência do CB OLINDO juntamente com o SD PM PIQUET e falou para o ofendido que o CB PM J. SANTOS era quem estava envolvido com CABELUDO e o ofendido perguntou para SD PIQUET e teve como resposta a confirmação do envolvimento do CB J. SANTOS com o boqueiro. A partir do fato ocorrido o CABELUDO começou a tirar gracinha comigo. O ofendido disse que saiu para um clube de nome 'espaço fama' juntamente com sua esposa (...); foi quando o ofendido chamou o CB J. SANTOS e participou para o mesmo que um dos caras que estava envolvido com seu esfaqueamento se encontrava dentro do clube, então o CB J. SANTOS começou a revistar juntamente com o SD PIQUET as pessoas que iam saindo do clube, então foi quando o CABELUDO passou por eles saindo e entrando no clube e os mesmos não o revistaram. Quando o CABELUDO passou por mim saindo novamente do clube tomei a iniciativa de revista-lo. Foi então que o CB J. SANTOS me agrediu com um empurrão, dizendo que eu não poria [sic] revistar ninguém (...) (Grifei)

Assim, entendo necessário que seja devidamente apurada a conduta acima exposta, por supostamente configurar a mesma uma ação criminosa, a qual deverá ser investigada em sua essência, para se descobrir a veracidade do que foi alegado, devendo, neste caso, ser encaminhado cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para que se proceda ao procedimento cabível, nos termos da lei.

Feitas as considerações necessárias aludidas alhures, no mérito do presente recurso, entendo desprovidas de razões as teses aqui expostas, devendo a sentença meritória permanecer incólume, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, corroborando o ilustre Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGÓ provimento, para manter, por seus próprios fundamentos, a r. decisão do C. Conselho Permanente de Justiça da Justiça Militar do Estado do Pará.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 16 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160252373496 Nº 161525



00004683820078140200



20160252373496

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**